

# Justiça de Transição no Brasil

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados



## Identificação

Projeto: Justiça de Transição no Brasil

Modalidade: EaD

Tipo: Curso

Categoria: Formação Continuada

Vagas: 40

Carga Horária: 30

Frequência Mínima: 75%

Início Previsto:

Fim Previsto:

Início das Inscrições:

Fim das Inscrições:

## Ementa

Contextualização histórica do campo de estudos e medidas relativos à Justiça de Transição/ Fundamentação teórica em torno da memória política como categoria epistêmica/ Os 4 pilares da Justiça de Transição (Direito à Verdade e à Memória/Reparação/Justiça/Reforma das Instituições) / Brasil e a Transição Democrática/ Permanências Autoritárias e o Processo Brasileiro de Justiça de Transição/ Responsabilização por graves violações de direitos humanos no Brasil/ Anistia como política de memória, e não de esquecimento/ Parâmetros Internacionais em torno do Conceito de Reparação Integral/ Comissão de Anistia do Brasil: ações de reparação, políticas de memória e tendências de retrocesso/ Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e Comissões da Verdade no Brasil/ Poder Judiciário, transição democrática e democratização/ Fundamentos e Jurisprudência da Corte IDH sobre justiça de transição/ O Poder Judiciário brasileiro e o controle de convencionalidade no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em matéria de justiça de transição.

## Justificativa

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira (Enfam), com base na Emenda Constitucional n. 45/2004 (BRASIL, 2004), constitui-se Escola Nacional vinculada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O artigo 39, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) caracteriza a atuação das Escolas de Governo. Nessa categoria, a Enfam representa um espaço de formação profissional de magistrados.

A presente proposta de curso considera o cenário atual, em que o Brasil e o mundo vêm passando por pandemia de COVID-19, doença infecciosa causada pelo novo coronavírus, que colocou a população, no geral, em situação de isolamento social, inviabilizando a realização de ações educativas presenciais. Nesse contexto, a demanda por cursos a distância sofreu grande incremento, justificando que a Escola volte seus esforços para um maior investimento em capacitações nessa modalidade de ensino.

No curso em referência, trata-se de Justiça de Transição, campo de estudos consolidado nas últimas décadas e que se debruça sobre as ações e mecanismos que uma sociedade, especialmente no campo institucional, deve deflagrar para confrontar seu legado autoritário. Realizar o dever de memória, reconhecer o passado de violência e autoritarismo protagonizado pelo aparato estatal e reverberado por instituições civis, dar visibilidade pública à memória da violência é um primeiro passo imprescindível para o aprofundamento democrático. Reforçando este norte e, de modo concomitante, levar a sério o dever de memória significa, igualmente, investigar as graves violações praticadas sobre as quais pairam dúvidas, interrogações e lacunas; buscar os documentos públicos que foram ocultados; apurar o paradeiro dos restos mortais dos desaparecidos; reparar, econômica, psíquica e moralmente, as vítimas da violência estatal; empreender políticas de memória e políticas educacionais para conferir lugar de destaque ao conhecimento sobre as violações massivas praticadas; responsabilizar civil e criminalmente aqueles que na qualidade de agentes públicos praticaram graves violações de direitos humanos; e, não menos importante, reformar as instituições públicas, especialmente aquelas vinculadas ao sistema de justiça e segurança que, outrora, foram instrumentalizadas para a prática de graves violações de direitos humanos.

É importante destacar o caráter transdisciplinar do tema. Caso se considere a transdisciplinaridade como o foco em algo que não pode ser percebido e tratado sem o concurso concomitante de diferentes áreas do conhecimento na busca de um olhar global, plural e complexo do fenômeno, em contraste com a interdisciplinaridade, que tem em mira aspectos de uma disciplina científica que são melhor esclarecidos a partir do concurso de áreas afins (NICOLESCU, 2001, p.159-163), a justiça de transição é, sem dúvida, um tema transdisciplinar, para o qual é indispensável a conversão de olhares da ciência política, da história, da sociologia, da psicologia, da literatura, da filosofia, das relações internacionais e do direito, só para indicar os principais campos, mas que também necessita de diversos olhares sociais na constante busca de rompimento da arrogância e exclusivismo da academia, forçando os diques não apenas das disciplinas mas também do próprio conhecimento científico.

Um bom exemplo dessa ruptura que o assunto provoca nos domínios acadêmicos é o que se vê na relação entre memória e história. Ao nos debruçarmos sobre o passado de violência massiva de uma sociedade, as neutras, equilibradas e racionais descrições da historiografia não são o suficiente, não conseguem nem mesmo chegar ao âmago da questão. Sem

a memória afetiva, artesanal, testemunhal, sentimental, política, a história balança no ar sem esbarrar na carne do mundo. Ela se transforma em uma fria razão. Na verdade, memória e história apresentam uma relação complementar, assumindo dimensões muito mais ricas e complexas quando entendidas uma em função da outra (LACAPRA, 2009, p.34).

Paralelo a esse caráter transdisciplinar, a justiça de transição traz um acento normativo visível no seu próprio nome. Tal peculiaridade é fundamental para que se demarque claramente a distância que o conceito guarda da tradicional leitura produzida pela ciência política a respeito dos processos de transição política ocorridos na segunda metade do século passado. Uma coisa são as manobras políticas necessárias para que um país possa sair de uma situação de ditadura e autoritarismo institucional rumo a um regime democrático, com eleições diretas, secretas e periódicas, fim da censura, exercício da liberdade de expressão e associação, e uma Constituição garantidora, outra coisa é o estabelecimento de uma pauta transformadora da sociedade como fundamento mesmo da nova ordem constitucional, e que traz na sua marca identitária o repúdio aos crimes contra a humanidade e a toda sorte de violações de direitos humanos.

A Constituição Republicana de 1988 traz logo em seu Artigo 1 a dignidade da pessoa humana como fundamento; entre os objetivos da República (Art. 3) está a erradicação da pobreza e da marginalização, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o combate a qualquer forma de discriminação; em suas relações internacionais, o Brasil se guia, entre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos (Art.4, II); a Constituição relaciona em seu Art. 5, XLIII que a tortura é crime insuscetível de graça ou anistia; em seguida, no Art. 5, XLIV, estabelece que é crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático; e, por fim, no Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, em seu Art. 8 assinala o conceito de anistia como reparação aos que foram perseguidos políticos por atos de exceção, demarcando claramente o reconhecimento da ilicitude do Estado ditatorial, caracterizado essencialmente por ser um Estado de exceção.

A nova ordem constitucional abre a clara possibilidade de se construir uma ruptura com a ditadura, daí que o repúdio às violações de direitos praticadas como política de um Estado tomado por governos usurpadores e autoritários seja muito mais do que a previsão e concretização de mecanismos transitórios de prestação de contas diante de um Estado criminoso ou diante de uma sociedade vitimada pela repressão institucional. Tal repúdio integra a própria identidade da nova ordem que se busca construir e consolidar a partir de uma Constituição democrática.

Neste sentido, a justiça de transição traz tanto ações transitórias como assume um caráter de perenidade. No primeiro caso tem-se ações espremidas necessariamente em um tempo mais ou menos determinado, como é o caso das ações de responsabilização penal de agentes públicos que cometeram crimes de lesa-humanidade (que só podem ser acionadas até o limite de vida dos acusados), ou que se completam com o cumprimento de certos objetivos, como descobrir o paradeiro dos restos mortais das vítimas de desaparecimento forçado. No segundo caso, tem-se a marca axiológica da não repetição, da construção e do desenvolvimento de instituições públicas, de políticas e de uma sociedade nas quais o reconhecimento de que foram aparelhadas no passado para a prática de violências e violações generalizadas, bem como a memória da injustiça, da dor e da indignidade, sejam patamares constantes e definidores da identidade da nova ordem jurídica e social.

A justiça de transição, portanto, tem início claramente nos contextos de superação mínima das transições políticas em direção a regimes democráticos, tensionando as sociedades políticas na direção de uma ampla confrontação da violência do passado como forma de evitá-la no presente e no futuro. É uma política de luto que ao olhar para trás caminha para a frente, apoiada no lastro jurídico da humanidade em prol da defesa dos direitos humanos. Daí porque se possa cogitar de transições políticas rumo a regimes mais autoritários e violentos, mas não faça sentido vislumbrar a mesma possibilidade quando se trata de justiça de transição.

Porém, como toda nova ordem política e constitucional sempre guarda algo da ordem anterior (ROSENFELD, 2010), há que sempre manejar com cuidado a palavra "reconciliação". De origem religiosa, assim como as palavras "perdão" e "arrepentimento" (BUFF, 2009), o termo "reconciliação" traz diretas implicações ao campo político. Sem entrar nessas minudências, cabe o alerta aos sentidos do termo que apontam para o esquecimento, para o "virar a página" sem tê-la lido. É comum identificar apoiadores do regime autoritário anterior invocando o esquecimento ou reforçando os negacionismos de todos os matizes em nome da reconciliação da sociedade. Do mesmo modo, é preciso retirar o debate em torno da reconciliação da esfera pessoal e individual, pois como já bem apontou Derrida, esta dimensão escapa do plano político (DERRIDA, 2005). Assim, a reconciliação sinalizada pela justiça de transição deve ser entendida sobretudo, não como

reconciliação pessoal, mas sim como recomposição institucional e afastamento das máculas brutais e perversas inoculadas nas instituições públicas do país e nos espaços de interação da sociedade plural. É, na verdade, uma reconciliação dos cidadãos com as suas instituições públicas e as suas organizações sociais.

Talvez um dos fundamentos teóricos mais profundos e pertinentes para o debate em torno da justiça transicional seja mesmo aquele demarcado pelo pensamento filosófico/político/literário/estético de Walter Benjamin. O anjo da história, imortalizado na pintura de Paul Klee e interpretado pela célebre tese nona das teses sobre a história de Benjamin (BENJAMIN, 1994), é aquele que, embora puxado fortemente pela tempestade do progresso, olha para trás, atento e horrorizado à destruição que os ventos do progresso vão causando em sua lógica inclemente de justificação dos sacrifícios. Tão intenso quanto o seu horror é a sua vontade de recolher as ruínas e dar visibilidade aos esquecidos da história, vontade esta frágil e impotente diante dos ventos bem como da sua fraqueza, representada na imagem das asas presas. Mas é justamente essa impotência ou fraqueza que pode atualizar as injustiças do passado e interromper a marcha linear do tempo, em sua eterna repetição da violência.

Partindo da inspiração benjaminiana, Reyes Mate, seguramente hoje um dos melhores herdeiros dessa tradição, nos fala de uma "justiça anamnética", ou seja, de uma concepção de justiça que parta da memória da violência concreta, da injustiça vivida (MATE, 2011a). A definição dos direitos a serem protegidos e o debate acadêmico em torno dos direitos humanos deve se dar em contraste com a experiência da sua violação, daí o papel da memória, sinalizando para a não repetição. Lembra muito bem o autor que a realidade é algo mais do que os fatos vencedores e registrados nos livros e documentos oficiais, que ela também é composta pelos não-fatos, isto é, pelos projetos, sonhos e possibilidades que foram destroçados e que foram alvos de verdadeiras políticas de esquecimento. São os "espectros do passado", que permitem, lembra Mate, que hoje na Espanha se fale mais da República do que de Franco e no Chile mais de Allende do que de Pinochet. Daí porque a memória é política, daí porque ela pode interromper a lógica de violação sistemática dos direitos humanos, daí porque a melhor maneira de pensar no futuro não seja pensarmos em nossos filhos e netos ou nas futuras gerações, mas sim seja escutar o sussurro dos nossos pais e avós e recolher a narrativa dos nossos antepassados (MATE, 2011b, p.257-273).

Afirma Reyes Mate que: "Las víctimas no son el precio de la paz sino el sujeto de la paz" (MATE, 2015). A memória da violência, especialmente quando se trata da violência massiva e institucional, encontra o seu canal privilegiado no testemunho das vítimas. A possibilidade do testemunho da violência não é apenas o caminho para a cura terapêutica das vítimas, mas é também o caminho para a sensibilização política da sociedade rumo ao necessário conhecimento dos atos de violência, das perversões institucionais e dos atos de resistência diante do arbítrio. O testemunho é ingrediente central na construção de políticas para a paz e para o repúdio à violência. Fazer justiça às vítimas é buscar a paz na sociedade, aquela que nasce do reconhecimento da dor, da injustiça real e concreta, que se assenta na justiça como reação à violação dos direitos humanos, e que traz igualmente a consciência sobre o patrimônio de resistência e mobilização política dos movimentos populares, dos afetos e solidariedades gerados na rua (SOUSA JUNIOR, 2008), atingidos diretamente pelo Estado e pelas lógicas de exceção.

A ditadura civil-militar brasileira, ocorrida entre 1964 e 1985, construiu um verdadeiro simulacro de legalidade, com o efeito, até hoje perceptível, de ocultar os fundamentos autoritários do regime, bem como a sistemática política de violação de direitos humanos posta em prática: torturas, prisões ilegais, censura, monitoramentos, banimentos, exílios forçados, desaparecimentos forçados, cassações de mandatos parlamentares, proibição de associações estudantis, sindicais e rurais, entre outros atos abusivos e repressores. Utilizar o direito para criar uma aparência de legalidade para atos repulsivos e antidemocráticos é um hábito anterior à ditadura civil-militar e que encontra seu mais produtivo ambiente no bacharelismo tecnicista e epidérmico até hoje cultuado em grande parte das nossas Faculdades de Direito, que se preocupam demais com as filigranas da técnica aparentemente neutra e desinteressada, e se esquecem de desenvolver e zelar pela esfera principiológica, pelos fundamentos e nortes axiológicos que sustentam a contínua luta política por uma sociedade mais livre, justa e igualitária.

É indispensável lembrar que em termos jurídicos o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com seus diversos tratados, organismos e jurisdições internacionais revela-se o grande ponto de apoio para ao mesmo tempo questionar as resistências nacionais aos avanços justos e também dar condições para a sua superação. É natural que nos processos concretos de transição política muitos agentes e grupos apoiadores dos regimes autoritários sigam

situados em postos estratégicos e influentes do Estado e na sociedade, mesmo após a passagem para o regime democrático. Tal circunstância é mais verdadeira em países como o Brasil, no qual o processo de transição foi fortemente controlado. Diante de quadros nos quais o cenário nacional emperra a confrontação da violência do regime autoritário anterior, a esfera internacional é estratégica e inestimável.

Enquanto o chamado Direito Internacional Humanitário concentra o foco nos crimes de guerra, o Direito Internacional dos Direitos Humanos preocupa-se principalmente, mas não apenas, com os chamados "crimes contra a humanidade". O conceito tem a sua origem no Tribunal de Nuremberg, instalado no final da Segunda Guerra Mundial, mas passou por constante reelaboração no Direito Internacional, e hoje resta assentado em sua plena abrangência tanto nos documentos oficiais das Organizações das Nações Unidas quanto no Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional. Tanto o caráter desproporcional desse tipo de crime, cristalino nos contextos de perseguição sistemática promovidas pelo Estado a grupos de seus próprios cidadãos selecionados por motivos étnicos, políticos ou religiosos, quanto o seu caráter imprescritível decorrem da própria natureza da sua definição e das fontes cogentes e costumeiras do Direito Internacional, assentes pelo menos desde o início do século passado.

O decisivo no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos é a proteção do indivíduo, independentemente da sua vinculação a um ou outro Estado nacional. É uma tendência jurídica internacional que tenta dar uma resposta ao que Hannah Arendt escreveu em seu *Origens do Totalitarismo*, quando afirmou que o conceito de direitos humanos desmoronou no mesmo instante em que o mundo se deparou com aqueles que somente eram humanos, sem nacionalidade e à margem de qualquer sistema jurídico. "O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano" (ARENDR, 1989, p.333).

Importa perceber que o campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos é uma tendência sujeita ao influxo de tantos outros movimentos internacionais com ele conflitantes, como os que se desenham na relativização dos direitos humanos em nome do combate ao tráfico de drogas ou ao terrorismo internacional. Tais relativizações são inadmissíveis à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que pode ser ilustrado claramente no direito a não ser submetido à tortura, um direito absoluto, que não permite qualquer exceção, suspensão ou derrogação. Além do direito a não ser torturado, outros conjuntos de direitos e garantias construídos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos que são diretamente relacionados aos mecanismos de justiça de transição se impõem, como o direito de não ser submetido ao desaparecimento forçado, o direito à proteção judicial, o direito à verdade, e as garantias de não repetição via reformas institucionais.

Nos avanços desse campo indispensável à concretização dos parâmetros da justiça de transição, jogam papel decisivo os sistemas regionais e globais de proteção aos Direitos Humanos, associados tanto a órgãos executivos, investigativos e promotores quanto a cortes internacionais. No âmbito latino-americano é inegável o papel estratégico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (ROJAS, 2013; CARDOSO, 2012). A jurisprudência da Corte Interamericana tem se revelado o principal balizador para dar sustentação jurídica à implementação de mecanismos transicionais na América Latina. Um bom exemplo disto foram os precedentes pacificados de que as leis de anistia e o instituto da prescrição não podem ser invocados pelo Estado para impedir a investigação e o julgamento dos agentes suspeitos da prática de graves violações aos direitos humanos (Caso Almonacid Arellano y otros, de 2006; e Caso Barrios Altos, de 2001). Já o papel de catalizador e indutor de processos de justiça de transição do Sistema Interamericano se pode ver claramente também no caso brasileiro. Foi graças à condenação sofrida no Caso Gomes Lund e outros em 2010, mais conhecido por Caso Guerrilha do Araguaia, que o Ministério Público Federal no Brasil deu início à histórica sequência de denúncias de envolvidos em crimes contra a humanidade durante a ditadura civil-militar.

Tais denúncias, contudo, têm esbarrado na negativa do Poder Judiciário brasileiro. Tal recusa apoia-se em teses e interpretações que não atualizam o debate em torno da matéria, que demonstram completo desconhecimento do campo de estudos da Justiça de Transição, que não incorporam a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e, em alguns casos, que chegam a fazer apologia do regime ditatorial. Para além da lacuna na formação jurídico-acadêmica do país, o fato também se explica quando nos debruçamos sobre o histórico de judicialização da repressão política no Brasil (PEREIRA, 2010) e sobre as cumplicidades fortalecidas entre os governos militares e o poder judiciário (SCHINKE, 2016).

Tanto na II Consulta Pública do Foro de Participação Social do Mercosul, atividade semestral promovida pelo Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do Mercosul (IPPDH), com sede em Buenos Aires, quanto no Relatório

"Judicialização da Justiça de Transição na América Latina", produzido no âmbito da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), detectou-se expressamente a necessidade de que em toda a América Latina, e de modo mais especial no Brasil, haja no âmbito das Escolas de Aperfeiçoamento de Magistrados, Promotores, Procuradores e Delegados uma formação específica em Justiça de Transição.

Se é verdade que o Brasil conseguiu algum avanço no campo das reparações, da concretização do direito à verdade, e na construção de algumas políticas de memória, ainda está atrasado, especialmente quando comparado aos países latino-americanos que também foram assolados por ditaduras civis-militares de segurança nacional entre as décadas de 60 e 80, nos campos da responsabilização penal e das reformas das instituições de segurança e justiça. É também perceptível que desde a ruptura institucional ocorrida em 2016, o país se defronta com graves retrocessos em múltiplas pautas envolvendo os direitos humanos, inclusive no que se refere ao processo justransicional.

Pelo exposto, e devido à necessidade de capacitação dos magistrados no tema, justifica-se a realização da ação educativa, que será desenvolvida com a contratação de três formadores, com expertise no tema e alinhados às Diretrizes da Enfam, que exercerão as funções de conteudistas e tutores, sendo um deles o Coordenador Científico do curso.

Os profissionais autônomos deverão ser contratados como contribuintes individuais (Parecer AJU n. 587/2018, Processo STJ n. 15584/2016) com base na Lei n. 8.666/1993. No que se refere à prestação de serviço docente por servidor público federal, a relação jurídica nesses casos é predominantemente estatutária, e não contratual, e, por isso, rege-se pelas normas instituídas pela Lei n. 8.112/1990.

Assim, e consoante entendimento da Assessoria Jurídica/STJ, emitido no referido parecer, será devida aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, assim como aos magistrados e demais membros do Poder, por analogia, retribuição por meio de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC).

Em ambos os casos, a retribuição financeira será baseada no valor da hora-aula definida pela Resolução Enfam n. 1 de 13 de março de 2017, observada a atividade docente a ser realizada e suas respectivas titulações e demais disposições contidas na referida norma.

O pagamento será efetuado após a realização do curso, mediante atesto da prestação dos serviços pela Coordenadoria de Planejamento e Avaliação de Ações Pedagógicas -ENFAM, com elaboração de material didático.

Quanto à singularidade do objeto, trata-se de curso desenvolvido pela Enfam objetivando a capacitação de magistrados.

Assim, justifica-se pedagógica e legalmente a realização da ação educativa conforme informações a seguir.

## Objetivo Geral

Reconhecer aspectos básicos em torno ao debate teórico transdisciplinar sobre justiça de transição, com foco especial no caso brasileiro, sempre colocando em diálogo o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito pátrio, aprimorando a sensibilidade e a capacidade técnica de decidir e fundamentar sobre fatos e demandas justransicionais, reforçando o respeito às liberdades públicas, ao princípio democrático e ao necessário repúdio ao autoritarismo e à violação ou diminuição de direitos fundamentais e aprofundando o exercício da autocritica como magistrado e como instituição judicial à luz do vetor da democratização.

## Objetivo Especifico

### **Unidade I.** Introdução à Justiça de Transição / Responsabilização por Graves Violações de Direitos Humanos

- Reconhecer alguns fundamentos teóricos em torno ao conceito de Memória e contextualizar o surgimento do campo de estudos e medidas relativos à Justiça de Transição.
- Identificar aspectos teóricos e práticos quanto às noções e conceitos básicos relativos à temática da Justiça de Transição relacionando ao caso brasileiro.
- Analisar a atuação do poder judiciário brasileiro no campo da responsabilização por graves violações de direitos humanos praticadas por agentes da ditadura.

## **Unidade II.** Memória, Verdade e Reparação Integral/Comissões de Reparação e Comissões da Verdade no Brasil

- Reconhecer o sentido da reparação integral no âmbito de processos justos e no trabalho da Comissão de Anistia.
- Analisar a natureza de memória da anistia política desde 1979 e as políticas de memória implementadas pela Comissão de Anistia, bem como as tendências de retrocessos que vêm se aprofundando nos últimos anos.
- Analisar o trabalho desenvolvido pelas Comissões da Verdade no Brasil (Nacional, Estaduais e Institucionais).

## **Unidade III.** Controle de convencionalidade em matéria justos: Corte IDH (casos Gomes Lund e Herzog) e Poder Judiciário brasileiro/Reforma das instituições

- Refletir sobre a história e a estrutura do poder judiciário brasileiro a partir de um vetor de aprofundamento democrático, desenvolvendo consciência crítica sobre a história do poder judiciário brasileiro ao longo da ditadura civil-militar e o modo como vem enfrentando o legado autoritário e se posicionando em demandas de justiça de transição.
- Identificar procedimentos/informações/parâmetros/jurisprudência/fundamentos para realizar o controle difuso da convencionalidade das normas internas na atividade jurisdicional, observando a vigência, validade e eficácia das normas de acordo com o sistema normativo internacional de proteção dos Direitos Humanos, adequando-as e submetendo a sua aplicação às regras e princípios desse sistema.
- Posicionar-se sobre a tensão existente entre as ADPF 153 e 320 e as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e no Caso Herzog, tendo em vista a dinâmica de diálogo entre as Cortes Nacionais e Internacionais de Direitos Humanos.

## Conteúdo Programático

### **UNIDADE I**

Tema: Introdução à Justiça de Transição / Responsabilização por Graves Violações de Direitos Humanos

Conteudista: José Carlos Moreira da Silva Filho - 10 horas-aula

#### **Seção 1:**

- 1.1 A Memória Política como categoria epistêmica / Reflexões em torno de uma Justiça Anamnética.
- 1.2 Século XX, o século da memória - Holocausto, Genocídio e Crimes contra a Humanidade.
- 1.3 Genealogia da Justiça de Transição - As Ditaduras Cívico-Militares de Segurança Nacional na América

Latina.

#### **Seção 2:**

- 2.1 Os 4 pilares da justiça de transição: Direito à Memória e à Verdade; Reparação; Responsabilização Penal; Reforma das Instituições de Segurança.
- 2.2 O caso brasileiro: a ambiguidade da lei de anistia como vetor do processo de transição democrática.
- 2.3 Quadro geral da implementação da justiça de transição no Brasil.

#### **Seção 3:**

- 3.1 Debate teórico sobre a responsabilização penal dos crimes internacionais: Crimes contra a humanidade; Teoria dos Dois Demônios; Imprescritibilidade; Teoria do Duplo Controle dos Direitos Fundamentais; Insuscetibilidade de Anistia; Desaparecimento Forçado como crime permanente.

- 3.2 A ADPF 153 no STF; A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Sentença



do Caso Araguaia (Gomes Lund); O Grupo Justiça de Transição no MPF.

3.3 Casos de tentativa de responsabilização penal de agentes da ditadura no Brasil e situação dos processos.

## **UNIDADE II**

Tema: Memória, Verdade e Reparação Integral/Comissões de Reparação e Comissões da Verdade

Conteudista: Eneá de Stutz e Almeida - 10 horas-aula

### **Seção 1:**

- 1.1 A reparação como forma de iniciar o processo transicional brasileiro (da Lei 6.683/79 à Lei 10.559/02)
- 1.2 A reparação integral determinada pela Constituição Federal e iniciada com a Lei 9.140/95.
- 1.3 A reparação integral implementada pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

### **Seção 2:**

- 2.1 A anistia como memória e não como esquecimento, desde a Lei 6.683/79
- 2.2 A jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) reconhecendo a anistia como memória e não como esquecimento;
- 2.3 As políticas de memória implementadas pela Comissão de Anistia e seu desmonte.

### **Seção 3:**

- 3.1 Os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade e seu relatório.
- 3.2 As Comissões Estaduais e Institucionais da Verdade
- 3.3 O diálogo com a Comissão Nacional da Verdade.

## **Unidade III**

Tema: Controle de convencionalidade em matéria justransicional: Corte IDH (casos Gomes Lund e Herzog) e Poder Judiciário brasileiro/Reforma das instituições

Conteudista: Célia Regina Ody Bernardes - 10 horas-aula

### **Seção 1: Poder Judiciário e transição democrática**

- 1.1 História e estrutura do Poder Judiciário brasileiro a partir de um vetor de aprofundamento democrático.
- 1.2 Poder Judiciário brasileiro e a última ditadura civil-militar.
- 1.3 Poder Judiciário e comissões de verdade e reparação: presença nos relatórios e recomendações finais.

### **Seção 2: Corte IDH sobre justiça de transição e sistema de justiça**

- 2.1 Sistema normativo e jurisprudencial de proteção interamericana dos DH.
- 2.2 SIDH e PJ.
- 2.3 SIDH nas questões justransicionais que afetam o sistema de justiça.

### **Seção 3: Poder Judiciário, SIDH e justiça de transição**

- 3.1 ADPF 153. ADPF 320.
- 3.2 Sentenças da CorteIDH nos Casos Gomes Lund e Herzog.
- 3.3 Diálogos possíveis entre STF e CorteIDH.

## Metodologia

A proposta metodológica deverá focar em métodos que primem pelo autodesenvolvimento dos participantes, com momentos de interação e atividades colaborativas que permitam a reflexão sobre a prática do formador na função de tutor

Isso deverá ocorrer com estratégias que englobem problematização da realidade na qual o aluno está inserido, uso integrado de métodos, com os quais o educando deixa de ser visto como um sujeito passivo e passa a atuar ativamente, com autonomia e protagonismo no próprio processo de desenvolvimento educacional, como defendia Paulo Freire.

Nessa lógica metodológica, a ideia é que o curso seja desenvolvido com a adoção de simulações, debates, trabalhos em grupos e com utilização de estratégias de ensino que integrem recursos audiovisuais, que possibilitem a interação e a colaboração entre os participantes no sentido do movimento ação-reflexão-ação, de forma que os sujeitos percebam a prática reflexiva como elemento transformador do cotidiano educativo e do trabalho do tutor.

Para tanto, a educação a distância foi considerada a modalidade mais adequada para a realização do curso, visto que possibilita atender um maior número de participantes com menor gasto de tempo e recursos financeiros. Nesse sentido, coaduna-se com o que dispõe a Resolução CNJ n. 159/2012, no art. 15, ao recomendar que “sempre que possível e observada a especificidade da ação formativa, deverá ser priorizado o uso da educação a distância como forma de melhor aplicação de recursos públicos” (BRASIL, 2012). Outra vantagem é que por meio da EaD, é possível:

[...] a construção e a socialização do conhecimento, assim como a operacionalização dos princípios e fins da educação, de modo que qualquer pessoa, independentemente do tempo e do espaço, possa tornar-se agente de sua aprendizagem, devido ao uso de materiais diferenciados e meios de comunicação que permitam a interatividade (síncrona ou assíncrona) e o trabalho colaborativo/cooperativo. (SCHLEMMER IN: BARBOSA, 2005, p. 31.)

Considerando como norte a práxis judicante e a especificidade do trabalho, o curso será desenvolvido com momentos de interação (relação, trocas, diálogos entre os pares) e interatividade (contato com ferramentas/tecnologias disponíveis, de forma a propiciar o trabalho colaborativo) e com enfoque sociocultural (realização de atividades individuais e grupais) e cooperativo (perspectiva piagetiana do construtivismo, foco nas tarefas individuais).

Em tal processo de ensino-aprendizagem, parte-se do entendimento de que o tutor atuará como mediador, facilitador da edificação autônoma e crítica do conhecimento pelos participantes, considerando seus saberes prévios e contextos de trabalho.

Nesse sentido, as unidades de estudo e os procedimentos e estratégias considerados adequados foram estruturados na forma de fóruns (espaços reservados à discussão de temas e casos práticos vinculados à matéria de ensino) a serem disponibilizados no ambiente virtual.

### Planejamento das unidades de estudo

A ação foi planejada para ser realizada em três etapas, compostas por um período de ambientação, três unidades e uma etapa final, conforme discriminado abaixo, organizadas com base na quantidade de leituras e atividades previstas para o percurso formativo, totalizando 30 horas-aula, exigindo-se do aluno, no mínimo, 1 hora de estudos diários.

### Formas de interação

A interação entre os alunos será indispensável para o sucesso deste curso. Ela será motivada pelo diálogo e pela troca de experiências, e ocorrerá de forma assíncrona ou síncrona, sendo que a realização de atividades síncronas, caso ocorram, ficará a critério do tutor e de comum acordo com os alunos.

### Mídias utilizadas para apresentar/veicular o conteúdo

As principais mídias empregadas para a disponibilização dos conteúdos no ambiente virtual de aprendizagem serão apostila, vídeos, áudios e arquivos de textos complementares, podendo ser utilizados chats, e-mails, fóruns ou outros recursos disponíveis no ambiente virtual capazes de favorecer a interação e a colaboração.

**Formação das turmas – Programação/Cronograma:**

Serão formadas turmas com até 40 pessoas cada.

Será disponibilizado aos participantes um guia com informações resumidas sobre o planejamento, orientações para realização do curso, os contatos e as informações sobre os serviços de apoio e as equipes técnico-administrativo-pedagógicas (telefones/e-mails das equipes para soluções de dúvidas/problemas de caráter tecnológico, administrativo ou pedagógico).

Havendo necessidade de realização de novas turmas será objeto de aditamento a este instrumento.

Ao longo do curso, serão realizadas discussões que possibilitem a interação e a colaboração entre os alunos, além de outras atividades avaliativas (em grupo ou individuais) que permitam a reflexão sobre o assunto estudado.

Assim, a participação ativa e a dedicação aos estudos por, pelo menos, uma hora diária são indispensáveis para o sucesso deste curso. O diálogo e a troca de experiências entre os alunos, assim como as demais atividades, ocorrerão de forma assíncrona e/ou síncrona.

**Atuação e responsabilidades do aluno**

- Acessar o curso regularmente, dedicando-se aos estudos por, pelo menos, 1 hora diária;
- Observar os avisos enviados pela coordenação e pela tutora;
- Atentar para os critérios de avaliação adotados;
- Participar ativamente dos debates;
- Cumprir as atividades dentro do prazo estabelecido;
- Responder a avaliação de reação.
- Programação Geral das Atividades – (30 h/a)

Etapas	Periodo de Realização	Carga Horária
Ambientação – Período para apresentação de alunos. Momento 1: Aula online (1h) momento síncrono para introdução ao curso. Momento 2: Atividade assíncrona no AVA – Momento de interação e avaliação, para diagnóstico e melhor conhecimento do guia e proposta do curso.		2 horas-aula
Unidade I: Introdução à Justiça de Transição/Responsabilização por Graves Violações de Direitos Humanos		9 horas-aula
Unidade II: Memória, Verdade e Reparação Integral/Comissões de Reparação e Comissões de Verdade		9 horas-aula
Unidade III: Controle de Convencionalidade em Matéria Justransicional: Corte IDH (casos Gomes Lund e Herzog) e Poder Judiciário Brasileiro/Reforma das Instituições.		10 horas-aula
Etapa Final Elaboração e Envio da Atividade Avaliativa Final		

**Sistema de avaliação**

A proposta avaliativa será na perspectiva formativa e as tutoras farão devolutivas contínuas com o

propósito de promover a aprendizagem.

#### **Avaliação diagnóstica:**

A avaliação diagnóstica tem por objetivo identificar as necessidades institucionais e individuais de formação, além dos conhecimentos prévios dos magistrados-alunos, suas expectativas e necessidades, em termos de conhecimentos, práticas e comportamentos, tendo em vista a realização da prestação jurisdicional com qualidade, efetividade, ética e comprometimento.

#### **Avaliação de aprendizagem:**

A avaliação de aprendizagem, com foco formativo, ocorrerá proeessualmente, durante todo o curso e com base na participação nas atividades propostas, que englobam trabalhos individuais e atividades colaborativas que proporcionem a interação e discussão, conforme orientações e planos de tutoria a serem explicitados no início de cada unidade.

O foco da avaliação será o contínuo desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem e suas reais condições de realização (aspecto qualitativo e formativo), fundamentando-se na adaptação do magistrado à proposta de ação-reflexão-ação. Desse modo, o conhecimento prévio do juiz será constantemente reformulado/reconceituado, tendo como provocação a dinâmica das atividades realizadas que deverão ter o foco nas situações do trabalho judicial.

Ao longo do desenvolvimento das atividades avaliativas, o tutor terá o papel de acompanhar o trabalho dos participantes, direcionando, reorganizando o conhecimento e analisando os resultados da construção individual e coletiva.

Para avaliação das atividades realizadas pelos participantes, as tutoras organizarão um registro com a análise do resultado da atividade, indicando, para cada atividade planejada/desenvolvida, o grau de alcance das capacidades previstas no planejamento do curso/tutoria. Percebendo a necessidade de orientações individualizadas, as tutoras utilizarão bloco de notas ou outra estratégia para registros individuais, indicando algum encaminhamento quando for o caso.

No registro do parecer avaliativo, a recomendação é fazer análise que indique o grau de capacidade alcançado pelo aluno/grupo. Para isso, recomenda-se observar os seguintes critérios: capacidades adquiridas, não adquiridas e em processo de aquisição:

- Capacidades adquiridas indicam o pleno alcance dos objetivos traçados pelo formador;
- Na constatação de que os resultados do trabalho indicam que o grupo está em processo de aquisição, cabe ao formador indicar, na sistematização das atividades, caminhos para a reelaboração da análise;
- Ocorrendo a observação de capacidades não adquiridas, cabe ao formador analisar a necessidade de desenvolvimento de orientações e/ou estudos que promovam o alcance das capacidades propostas.

Na elaboração do instrumento de avaliação, o tutor poderá ter apoio pedagógico de profissionais da Enfam. Cada formador deverá planejar e sistematizar o instrumento de avaliação e enviar para análise de equipe pedagógica em até 5 dias antes do início curso/atividades.

#### **Avaliação do desenvolvimento do curso e de desempenho dos tutores:**

Além da avaliação de aprendizagem e da avaliação diagnóstica, foram programadas avaliação do desenvolvimento do curso e de desempenho das tutoras. O instrumento para tanto será disponibilizado ao final da formação. A intenção com o procedimento é obter subsídios que nortearão o aprimoramento de ações educacionais futuras.

#### **Certificação:**

Ao final do curso, os participantes que realizarem as atividades propostas pela tutoria e obtiverem aproveitamento igual ou superior a 75% receberão certificado de conclusão com a carga horária de 30 horas/aula.

## Atribuições do docente

### Atuação da tutoria

- Os tutores contratados para mediação do processo de aprendizagem são profissionais com experiência na matéria de ensino, formação docente e em tutoria.
- Atualizar e complementar materiais didáticos para o aprimoramento da aprendizagem do aluno;
- Desenvolver o curso com o encaminhamento e a orientação das atividades, o esclarecimento de dúvidas e o acompanhamento da participação dos alunos;
- Gerenciar as relações entre os participantes do curso, estimulando a cooperação, o desenvolvimento do pensamento crítico e a prática colaborativa;
- Planejar atividades de aplicação do conteúdo;
- Proceder à avaliação de aprendizagem dos participantes, tanto no decorrer quanto ao final do curso;
- Manter a regularidade de acesso ao ambiente virtual.

Na condição de tutores, conforme orientação da coordenação pedagógica e equipe de EaD, os formadores desenvolverão plano de tutoria, até 15 dias antes da realização do curso, considerando o cronograma informado.

Os tutores serão remunerados, por sua atuação nas unidades do curso, levando-se em conta as competências elencadas acima, bem como o especificado pela Resolução Enfam n. 1/2017 para as atividades desenvolvidas, além de outros documentos orientadores, considerando orientações durante reuniões e oficinas pedagógicas, observando-se como limite para pagamento a carga horária total do curso. Conforme quadro a seguir:

Tutoria:

<p>Serviço de tutoria</p> <p>Atuação com tutor com atividades de mediação pedagógica, durante a realização do curso.</p> <p>As atividades serão desenvolvidas conforme plano de tutoria a ser elaborado com Equipe Pedagógica da Enfam, até 10 dias antes do início da realização do curso. Incluirão avaliação processual e final das atividades dos magistrados-alunos e elaboração de relatório de avaliação do curso.</p>	<p><b>30(trinta) horas-aula</b></p> <p>Serão divididas pelos tutores; 10 horas-aula, para cada formador, conforme justificativa.</p> <p>Incluídas as aulas on-line, caso haja.</p>	<p>A entrega será conforme atuação em serviços de tutoria durante o curso.</p> <p>O pagamento será mediante entrega e atesto dos serviços, após a realização do curso, conforme contrato.</p>
---	--	---

### Pagamento

O valor da hora-aula a ser pago será aquele especificado pela Resolução Enfam n. 1/2017 (com atualizações da

Resolução Enfam n.3 de 28 de junho de 2019), observando-se como limite para pagamento a carga horária total do curso.

## Parcerias

Não há parceria

## Bibliografia

1. ALMEIDA, Eneá de Stutz e (org.). *Justiça de Transição no Brasil: apontamentos*. Curitiba: Editora CRV, 2017.
2. ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo - anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989.
3. BENJAMIN, Walter. *Sobre o conceito da história*. In: BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política – ensaios sobre literatura e história da cultura – Obras escolhidas I*. 7.ed. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994. [Obras Escolhidas; v.1].
4. BRASIL. Ministério Público Federal. *Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Crimes da ditadura militar*. Brasília: MPF: 2017.
5. BUFF, Luci. *Horizontes do perdão – reflexões a partir de Paul Ricoeur e Jacques Derrida*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - EDUC, 2009.
6. CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
7. COMISSÃO Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: CNV, 2014. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1). Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf). Acesso em: 28 abr. 2019. Capítulo 17 – O Judiciário na ditadura.
8. DERRIDA, Jacques. *O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero?* Tradução de Evando Nascimento. In: NASCIMENTO, Evando (Org.). *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*. São Paulo: Estação Liberdade, 2005. p.45-92.
9. GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar – para uma justiça internacional*. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Piaget, 2004.
10. <http://justicadetransicao.org/wp-content/uploads/2020/10/memoria-verdade-reparacao-e-justica-1.pdf>
11. IPPDH. *Relatoria da II Consulta Pública do Foro de Participação Social do IPPDH - Mercosul*. Buenos Aires: IPPDH, 2016.
12. LACAPRA, Dominick. *Historia y memoria después de Auschwitz*. Buenos Aires: Prometeo, 2009.
13. LEMOS, Tayara Talita. *Por um constitucionalismo transicional – ditadura, memória e promessa*. Belo Horizonte: Plácido, 2019.
14. LORENZETTI, Ricardo Luis; KRAUT, Alfredo jorge. *Derechos humanos: justicia y reparación - la experiencia de los juicios en la Argentina - Crímenes de lesa humanidad*. Buenos Aires: Sudamericana, 2011.
15. MATE, Reyes. *Meia-Noite na História - comentários às teses de Walter Benjamin sobre o conceito de história*. Tradução de Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2011.
16. MATE, Reyes. *Meia-Noite na História - comentários às teses de Walter Benjamin sobre o conceito de história*. Tradução de Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2011b.
17. MATE, Reyes. *Memoria y Justicia Transicional*. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (Orgs.). *O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015. p. 153-163.
18. MATE, Reyes. *Tratado de la injusticia*. Barcelona: Anthropos, 2011a.
19. MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e Responsabilização - elementos para uma justiça de*

transição no Brasil. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

20. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA. LIVRO DOS VOTOS DA COMISSÃO DE ANISTIA: verdade e reparação aos perseguidos políticos no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça; Florianópolis: Instituto Primeiro Plano, 2013

21. MORAES, Ana Luisa Zago de. Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

22. NICOLESCU, Basarab. O manifesto da transdisciplinariedade. 2.ed. Tradução de Lucia Pereira de Souza. São Paulo: Triom, 2001.

23. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, n.1, p.320-351, jan.-jun. 2009.

24. OSMO, Carla. Judicialização da Justiça de Transição na América Latina. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.

25. OST, François. O tempo do direito. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

26. PEREIRA, Anthony W. Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

27. REÁTEGUI, Félix (Org.). Justiça de Transição - manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; New York: International Center for Transitional Justice, 2011.

28. RECONDO, Felipe. Tanques e togas: o STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

29. ROJAS, Claudio Nash. Sistema interamericano de direitos humanos e justiça transicional - revisando o desenho predominante. Tradução de Pedro Buck. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (orgs). Justiça de Transição nas Américas - olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.315-341.

30. ROSENFELD, Michel. The identity of the constitutional subject - selfhood, citizenship, culture and community. London, New York: Routledge, 2010.

31. SCHINKE, Vanessa Dorneles. Judiciário e Autoritarismo: regime autoritário (1964-1985), democracia, usos e abusos da memória institucional. 2015. Tese (Doutorado em CiênciasCriminais)–Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015.

32. SCHINKE, Vanessa Dorneles. Judiciário e Autoritarismo: regime autoritário (1964-1985), democracia e permanências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

33. SCHINKE, Vanessa; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Poder judiciário e regime autoritário: democracia, história constitucional e permanências autoritárias. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v.61, n.2, maio/ago 2016, p.41-59.

34. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Justiça de Transição - da ditadura civil-militar ao debate justransicional - direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

35. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Justiça de Transição e Usos Políticos do Poder Judiciário no Brasil em 2016: um Golpe de Estado Institucional? Revista Direito e Práxis, v. 9, p. 1284-1312, 2018.

36. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Transnacionalidade e justiça de transição no âmbito do Mercosul (2005-2016) - projetos, contexto e perspectiva comparada na atuação da Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos e Chancelarias (RAADH) e do Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos (IPPDH). Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n.72, p. 329-355, 2018.

37. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (orgs). Justiça de Transição nas Américas - olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

38. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ROLIM, Sofia Bordin ; TRINDADE, Ivonei Souza ; RAMOS, Caroline ; SANTOS, Camila Tamanquevis dos ; SILVA, Andressa de Bittencourt Siqueira ;

MAGALHAES, Letícia Vieira ; DREHER, Lídia Pereira ; BENEVENUTO, Marília ; MORAES, M. . Caso Vladimir Herzog na Corte Interamericana de Direitos Humanos - escrito de amicus curiae elaborado pelo Grupo de Pesquisa Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição da PUCRS. 1. ed. Florianópolis-SC: Tirant lo Blanch, 2018.

39. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Direito como liberdade: o Direito Achado na Rua - experiências populares emancipatórias de criação do direito. 2008. 320 f. [Tese de Doutorado]. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília. 2008.

40. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (Orgs.). O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015.

41. TEITEL, Ruti G. Transitional justice. New York: Oxford University Express, 2000.

42. TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito - perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

43. TORELLY, Marcelo Dalmas. Justiça transicional e estado constitucional de direito: Perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010\\_MarceloDalmasTorelly.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010_MarceloDalmasTorelly.pdf). Acesso em: 27 abr. 2019.

44. VENTURA, Deisy. A Interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito internacional. In: PAYNE, Leigh; ABRAO, Paulo; TORELLY, Marcelo (orgs.). A Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p.308-343.